



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 114/2022

Montes Claros, 20 de junho de 2022.

PARECER TÉCNICO			
PA COPAM Nº:	3600/2021	Situação: Sugestão pelo DEFERIMENTO	
Empreendedor:	GRANSENA EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA E	CNPJ:	24.042.913/0026-97
Empreendimento:	FAZENDA CÓRREGO DO OURO / PEREIRA	CNPJ:	24.042.913/0026-97
Município:	Bocaiuva-MG	Zona:	Rural
Critério Locacional Incidente (DN COPAM 217/2017): - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas. - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).			
Coordenadas: (Geográficas/UTM) LAT/Y: 17°10'58''S / LONG/X: 43°09'15''W (SIRGAS 2000)			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Extensão 4,9 km. Pot. Poluidor/Degradador: M / Porte: P.	2	1
	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e		

A-02-06-2	de revestimento. Produção bruta 6.000 m ³ /ano. Pot. Poluidor/Degradador: M / Porte: P.	2	1
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento. Área útil 2 ha. Pot. Poluidor/Degradador: M / Porte: P.	2	1
Responsável Técnico:	André Magalhães do Nascimento - Engenheiro Florestal	Registro:	CREA/MG n° 205095/D
Autoria do Parecer:			Matrícula
Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental			1.302.105-0
Catherine Aparecida Tavares Sá - Gestora Ambiental			1.165.992-7
Cíntia Sorandra Oliveira Mendes - Gestora Ambiental			1.224.757-3
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor Regional de Regularização Ambiental			1.182.856-3

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO

1. Do processo e caracterização sucinta do empreendimento

O empreendedor/empreendimento Gransena Exportação e Comércio Ltda./Fazenda Córrego do Ouro/Pereira, solicitou via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) por meio do Processo Administrativo nº 3600/2021 (formalizado em 20/07/2021), Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) instruído com Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para a fase de Licença Prévia, concomitante à Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO), para a instalação e operação das atividades de código A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, e; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 217/2017, sendo enquadrado na Classe 2, com Potencial Poluidor/Degradador Médio e Porte Pequeno.

O empreendimento localiza-se na área rural do município de Bocaiuva-MG, com referência geográfica de latitude 17°10'58''S e longitude 43°09'15''W (DATUM SIRGAS 2000).

A empresa informa que possui registro na Agência Nacional de Mineração (ANM) nos termos do processo nº 831.558/2014, fase de "Autorização de Pesquisa" para a substância mineral quartzito (uso ornamental e revestimento) em área para exploração de 909,59 hectares.

As propriedades Fazenda Córrego do Ouro e Fazenda Pereira, onde se insere o empreendimento, possuem área total de 179,1131 ha e estão inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Foi apresentado documento de arrendamento entre a empresa e os proprietários.

2. Da análise técnica do processo de LAS RAS

Para viabilizar a instalação e operação das atividades pleiteadas pelo empreendimento, informou-se no RAS a necessidade de supressão de vegetação nativa. Assim, foram apresentados os atos autorizativos para a intervenção ambiental emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), a saber:

- **Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0042728-D**, para supressão de vegetação na propriedade denominada Fazenda Córrego do Ouro, em área de 5,13 ha da cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 0,0300 ha, **totalizando uma área para supressão de 5,1600 ha dentro dos limites do bioma Mata Atlântica.**
- **Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) nº 0042729-D** para supressão de vegetação na propriedade denominada Fazenda Pereira, em área total de 6,8946 ha da cobertura vegetal nativa com destoca no bioma Cerrado, sendo 0,9780 em fitofisionomia de campo cerrado e 5,9166 de cerrado.

Considerando a localização de uma das áreas pleiteadas para supressão – DAIA nº 0042728-D – dentro dos limites Bioma Mata Atlântica, foi realizada consulta junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto à *localização da área pleiteada para supressão dentro dos limites Bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006, bem como a indicação do estágio sucessional da vegetação nativa*, nos termos do Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021 – processo SEI 1370.01.0057504/2021-50 (anexo no processo SLA 3600/2021).

Nessa consulta foi disposto que conforme o artigo 1º do Decreto Federal 6.660/2008, a análise quanto a localização do bioma das áreas requeridas para supressão deverá ser conforme a Lei Federal 11.428/2006, sendo assim, deverá ser utilizado o Mapa de Aplicação IBGE 2006 (camada disponível no IDE-Sisema). Também informamos que na análise do RAS, considerou-se o disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Instrução de Serviço Sisema 02/2017.

Discorreu-se ainda que o artigo 32 da Lei Federal 11.428/2006, versa que para a implantação de atividades minerárias em área localizada no Bioma Mata Atlântica e que dependa de supressão, deverá ser observado seu nível de regeneração. Caso seja considerada em estágio médio ou avançado de regeneração, será necessária a

apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e compensação com recuperação de área equivalente à área do empreendimento.

Também foi ressaltado o disposto no Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER de 03/10/2021, no âmbito do Termo de Acordo firmado entre o governo, o Tribunal de Justiça e Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a Ação Civil Pública 0581752-37.2014.8.13.0024 - Bioma Mata Atlântica, no qual esclarece que: "As atividades ou empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/RIMA para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, conforme previsto no acordo em questão, deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase - LAC1."

Em resposta, o IEF encaminhou o Memorando.IEF/URFBIO NORTE - NUREG.nº 1/2022 (referente ao Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021 - processo SEI 1370.01.0057504/2021-50), conforme se lê abaixo:

Após reanálise do parecer técnico do processo nº 08050000366/20, SEI nº 2100.01.0031193/2021-55 e consulta junto ao sistema IDE-SISEMA, constatamos que a propriedade denominada Fazenda Córrego do Ouro, localizada no [município] de Bocaiúva/MG, tendo como empreendedor a empresa Gransena Exportação e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ nº 24.042.913/0026-97, está inserido no Bioma CERRADO com [fitofisionomia] de Cerrado e Campo Cerrado, conforme mapa IBGE 2019.

Analisando a partir do mapa da Lei Federal 11.428/11, a área encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, porém a [fitofisionomia] de Cerrado e Campo Cerrado.

Quanto ao estágio sucessional não foi realizado o estudo conforme Resolução 392/2007 CONAMA, uma vez que se trata de [fitofisionomia] de Cerrado e Campo Cerrado - atividade mineração - utilidade pública.

Assim para continuidade do processo, considerando que o IEF não indicou o estágio sucessional da área, foi encaminhada solicitação de manifestação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara), nos termos do Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 2/2022, processo SEI 1370.01.0003317/2022-45 (anexo no processo SLA 3600/2021), conforme se lê:

Face às considerações supradescritas, e considerando a demanda da DRRA da Supram Norte de Minas para conclusão dos processos de LAS nº 3600/2021 e nº 4324/2021, **solicita-se manifestação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (Suara) sobre a situação exposta, ponderando que:**

i) as áreas pleiteadas para supressão, encontram-se dentro dos

limites Bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006, ainda que afirmado pelo IEF que se trata de fitofisionomia de cerrado;

ii) que não houve a indicação do estágio sucessional da vegetação nativa;

iii) e considerando o Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER que dispõe que: "*As atividades ou empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/RIMA para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica, conforme previsto no acordo em questão, deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase - LAC1.*"

Em resposta, a Suara encaminhou o Memorando.SEMAD/DATEN.nº 86/2022, processo SEI 1370.01.0003317/2022-45 (anexo no processo SLA), no qual dispôs:

(...)

Considerando as ponderações constantes na consulta acima transcrita, apresentamos esclarecimentos sobre cada um dos tópicos abordados, para posteriormente concluir o que se segue.

I - Utilização do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006

O artigo 2º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, estabelece o conceito das formações que integram o Bioma está assim explicitado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e **ecossistemas associados**, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. **Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.** (Grifo nosso)

Ocorre que o Decreto Federal nº 6660, de 2008, que regulamenta a Lei 11.428, de 2006, ampliou as formações florestais nativas constantes da supracitada Lei Federal ao incluir as savanas, mantendo a previsão da necessidade de definição de estágios sucessionais de regeneração para fins de aplicação do previsto na Lei, cita-se:

Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, **savana** e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º **Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.** (grifo nosso)

Assim, integram ao Bioma Mata Atlântica e recebem tratamento especial as formações florestais nativas, em estágio primário ou secundário de regeneração, constantes nas delimitações do mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Para tanto, foi publicado o Mapa de Aplicação do IBGE, no qual constata-se que não houve uma delimitação ampla do Bioma Mata Atlântica em uma única mancha uniforme. Cada formação florestal ou ecossistema associado do Bioma recebeu uma delimitação individual, identificada com coloração específica e de acordo com a área do seu fragmento. Na parte legendada do mapa com o título "Cobertura vegetal na área de aplicação da lei" há a descrição da formação florestal ou ecossistema associado correspondente a cada mancha colorida.

Importante frisar que o Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 2006, publicado pelo IBGE, possui finalidade específica de delimitação das formações vegetais para as quais se aplica essa Lei Federal, e não se configurando como mapa de biomas.

Deste modo, ainda que o IBGE tenha publicado o Mapa de Biomas do Brasil de 2019, para fins de corte ou supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica aplica-se o previsto no mapa específico (mapa de aplicação de 2006), ou outro que venha a substituí-lo, mas tão somente após diretriz do órgão competente, sendo que as fitofisionomias somente receberão o regime protetivo **caso estejam inseridas dentro do Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006** ou se tratarem de disjunções de formações florestais típicas do Bioma Mata Atlântica.

Assim, nos casos de corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica é utilizado o Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, inclusive para as fitofisionomias savânicas dentro dos limites deste mapa.

II - Definição de Estágio Sucessional

Conforme redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 11.428, de 2006 e do § 1º do art.1º do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, anteriormente citados, para aplicação de suas previsões faz-se necessária a definição do estágio sucessional.

Destaca-se que continua vigente a **Deliberação Normativa COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014**, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Essa norma prevê em seu art. 2º que até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica e a Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica.

Essa informação também consta na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 que estabelece no item 3.3 o procedimento a ser adotado nos casos das fitofisionomias associadas ao bioma Mata Atlântica, como as savânicas (Cerrado), cita-se:

3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal no 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA no 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA no 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderais (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).

A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA no 423/2010, a maior frequência dessas espécies é

indicadora de estágios sucessionais.

Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções CONAMA no 392/2007 e no 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA no 423/2010.

Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo passível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal no 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.

Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA no 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características.

Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.

No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas.

Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA no 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.

Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.

Deste modo, nos estudos de flora apresentados pelo empreendedor para subsidiar a autorização para intervenção ambiental, deve ser definido o estágio sucessional com base nas

disposições acima elencadas.

III - Atividades Minerárias e Compensação Ambiental

A Lei Federal nº 11.428, de 2006, admite a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para a prática de atividade de mineração, com a fixação de regras próprias, nos termos do art. 32 desta Lei.

De acordo com o previsto neste artigo, a supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado para atividades minerárias somente é admitido mediante **licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA**.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

No que se refere à compensação ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, dispõe na Subseção I sobre a compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, considerando no art. 45 do mesmo Decreto, que estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, **todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma**, bem como as disjunções vegetais existentes.

A área desta compensação, nos termos do art. 48 do mesmo Decreto Estadual, será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, abaixo citado, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Destaca-se também o art. 53 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, que estabelece que *na impossibilidade de efetuar a recuperação para cumprimento da compensação, conforme previsão do inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deverão ser doadas, em Unidades de Conservação de domínio público, áreas inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica e em extensão suficiente para integrar o somatório das áreas devidas de compensação.*

IV - Acordo Mata Atlântica

Ressalta-se que em 20 de setembro de 2021 foi homologado, por sentença, Termo de Acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, julgando extinto o processo nº 0581752-37.2014.8.13.0024, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Este Termo visa compatibilizar as obrigações de regularização ambiental de atos autorizativos de supressão de Mata Atlântica com o ordenamento vigente.

De acordo com o parágrafo sexto do item 2 e o parágrafo primeiro do item 3 do referido Termo de Acordo, a supressão de vegetação secundária em **estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica** para fins de empreendimento minerário somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de **procedimento de licenciamento ambiental**, a ser apreciada pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária.

Parágrafo sexto: A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo primeiro: A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto em regulamento, com a apresentação de estudo de impacto

ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), exigindo-se a demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Conforme Memorando-Circular nº 1/2021/SEMAD/ASGER, que orienta a aplicação do disposto no referido Acordo, as atividades ou empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado, em que seja obrigatória a apresentação de EIA/Rima para supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica deverão ser convocados ao Licenciamento Ambiental Concomitante em única fase - LAC1.

Assim, a depender da definição do estágio sucessional da área requerida para intervenção ambiental (médio ou avançado) para o exercício da atividade minerária no bioma Mata Atlântica, o empreendimento pode ser passível de LAC1 com apresentação de EIA/RIMA.

(...).

Considerando o discorrido anteriormente, a equipe técnica da SUPRAM NM emitiu o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 32/2022, no qual concluiu, fundamentado nas informações constantes no processo SLA nº 3600/2021; considerando o Memorando.SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA.nº 126/2021; considerando o Memorando.IEF/URFBIO NORTE - NUREG.nº 1/2022; e; considerando o Memorando.SEMAD/DATEN.nº 86/2022, que o empreendimento da Gransena Exportação e Comércio Ltda./Fazenda Córrego do Ouro/Pereira, não poderia ser regularizado por meio de Licença Ambiental Simplificada, devendo ser submetido a Licenciamento Ambiental Concomitante em fase única (LAC 1), instruído com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sugerindo assim o indeferimento do Processo Administrativo SLA nº 3600/2021.

Destarte, conforme competência prevista na legislação vigente, o Diretor de Administração e Finanças (DAF) da SUPRAM NM, por delegação, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, decidiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de licença ambiental analisado no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 3600/2021, conforme documento de decisão datado de 23/02/2022.

3. Do Recurso do Empreendedor e Análise Técnica da SUPRAM NM

A Gransena Exportação e Comércio Ltda., formalizou por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo - 43619201, SEI nº 1370.01.0012301/2022-74, recurso contra o indeferimento da licença.

Conforme Despacho Decisório 1 - documento 45938895, SEI nº 1370.01.0012301/2022-74 -, foi procedido o "Juízo de Admissibilidade" do recurso com análise i) da tempestividade nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018; ii) da legitimidade nos termos do art do Decreto Estadual nº 47.383/2018; e; iii) dos requisitos de admissibilidade do recurso - arts. 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo, portanto, reconhecido o mesmo.

3.1 Das colocações do empreendedor

O empreendedor coloca no documento de recurso que:

Diante da necessidade de se estabelecer o estágio sucessional da fitofisionomia do Bioma Mata Atlântica, a Gransena Exportação e Comércio Ltda, solicitou ao IEF-UFRBio Norte a **REVISÃO** do **DAIA Nº 0042728-D** com a indicação/inclusão no referido diploma legal do ESTÁGIO SUCESSIONAL. Tal pedido foi formalizado via sistema SEI sob o nº 2100.01.0011228/2022-75, protocolo nº 43148215.

Ainda se manifesta conforme transcrição abaixo, solicitando:

(...).

2º - Dilatação do prazo do recurso, pois, o empreendedor aguarda manifestação do IEF/UFRBio Norte a respeito da REVISÃO do DAIA nº 0042728-D sobre o estágio sucessional da vegetação, conforme protocolo SEI Nº 2100.01.0011228/2022-75.

3º - Após apresentada manifestação do IEF/UFRBio Norte sobre o pleito, caso seja constatado estágio inicial da vegetação, que seja DEFERIDO o pedido de RECONSIDERAÇÃO do INDEFERIMENTO e que seja retomada a análise do processo de LAS/RAS nº 3600/2021.

(...).

Decorre que em 20/04/2022, nos termos do Recibo Eletrônico de Protocolo – 45395715, SEI nº 1370.01.0012301/2022-74, foi anexado o “Documento Laudo Sucessional - UFRBio/Norte (45395713)”, correspondente ao “MEMO Nº /2021 – Setor Técnico-NUREG/URFBio NORTE/IEF”, no qual consta que: “Obs.: No campo “7” do **DAIA nº 42728-D**, onde se “Fitisionomia/Transição entre fisionomias’: **OUTRO, lê se: Campos de Altitude “Estágio inicial”**”.

3.2 Da manifestação técnica da SUPRAM NM

Considerando, portanto, os documentos apresentados no recurso do empreendedor no qual há retificação do DAIA nº 42728-D pelo órgão competente, bem como o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 2006 e seu decreto regulamentador, a saber, Decreto Federal nº 6660/2008, a equipe técnica da SUPRAM NM entende pela possibilidade de deferimento do recurso do empreendedor e reanálise do processo de LAS RAS nº 3600/2021.

4. Conclusão

Com fundamento nas informações discorridas neste parecer, sugere-se o **DEFERIMENTO do recurso empreendedor/empreendimento “Gransena Exportação e Comércio Ltda./Fazenda Córrego do Ouro/Pereira”**, localizado no município de Bocaiuva-MG, contra a decisão proferida para a Licença Ambiental Simplificada no âmbito do **Processo Administrativo SLA nº 3600/2021**.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 20/06/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Sorandra Oliveira Mendes, Servidor(a) Público(a)**, em 20/06/2022, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48317611** e o código CRC **EC642D16**.